

Re: Pedido de esclarecimentos ao PP 36 - IPM

De Setor de Licitação <licitacao@bocaina.sc.gov.br>
Para Felipe Feijo Dutra de Barros <felipe.barros@ipm.com.br>
Data 17-01-2024 16:51

À EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos interposto pela empresa IPM, vimos por meio desse para expor e requerer o que segue:

A Solicitante apresentou seu pedido com o seguinte teor:

Tendo em vista que o Ato Convocatório lançado ainda seguiu os termos da revogada Lei n.º 8.666/1993, importa destacar que o respectivo diploma legal, definia que as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional deveriam ser comprovadas mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Esse inclusive é o posicionamento do TCU, cuja Corte de Contas entende que não seria razoável a exigência de comprovação da mesma quantidade a ser licitada, salvo situações tecnicamente justificáveis, vejamos:

- Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (Acórdão 1284/2003 – Plenário).

Diferente não foi o entendimento do TCE/SC a respeito da mesma matéria, ao julgar com base no Relatório de Instrução destacado adiante:

PROCESSO Nº: REP-11/00403768
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Lages
RESPONSÁVEL: Renato Nunes de Oliveira
INTERESSADO: Antonio Roberto Beldi
ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 005/2011, para locação e implantação do sistema fotoeletrônico do trânsito
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO: DLC - 452/2011

Ou seja, o TCU, bem como o próprio TCE/SC, admitem a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

O respectivo entendimento é inclusive acolhido na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), cujo dispositivo abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

PELOS FUNDAMENTOS E RAZÕES SUPRA, É FORMALIZADO O PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE, OS LICITANTES INTERESSADOS PODERÃO APRESENTAR ATESTADOS A FIM DE COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% DOS ITENS/MÓDULOS EXIGIDOS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO, CONFORME ITEM

" a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Constando **todos os sistemas descritos no Lote I**, em conjunto ou separado

LOTE II: Constando **todos os sistemas descritos no Lote II**, em conjunto ou separado"

Observamos que como a situação apresentada não afeta as propostas, não há necessidade de alteração de data do certame, sendo necessário apenas a resposta ao pedido de esclarecimento presente.

Respeitosamente,

Ou seja o referido pedido de esclarecido, em tese questiona o cumprimento do artigo 30 da Lei 8666/1993, em especial aos dispostos que assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

- 1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

- 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

- 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Salvo melhor entendimento, o referido pedido de esclarecimentos, muito mais se amoldaria em Impugnação ao Edital, uma vez que o pedido de esclarecimento não tem o condão de modificar dispositivo editalístico, limitando apenas a esclarecimentos como o próprio nome diz.

Nesse passo, o presente arrazoado buscará esclarecer o que fora trazido pela empresa solicitante.

Com a devida vênia, acredita-se que a solicitante equivocou-se em trazer a baila dispositivos inerente a obras e serviços, voltados a engenharia, onde o responsável técnico é que deve ser o detentor do atestado de capacidade.

Exemplificando, em uma obra não seria arrazoado solicitar atestado de capacidade técnica para todos itens constantes na planilha orçamentária, admitindo apenas para as parcelas de maior relevância.

Diferente disso, seria o caso, de diversas licitações solicitarem a apresentação de atestado de capacidade técnica que forneceram notebook, para que a empresa comprove que já forneceu esse tipo de produto, ainda a título de exemplo.

Incoerente seria exigir que atestado de fornecimento de notebook com 50% das especificações estabelecidas no edital, tão pouco exigir a comprovação de uma quantidade muito maior que a quantidade licitado.

Nesse exemplo poderia o edital prever a apresentação de atestado de capacidade, de modo a comprovar que a empresa entregou ao menos 1 Notebook com aquelas especificações.

Assim é o caso em apreço, o município é claro em estabelecer para comprovação de capacidade técnica

1. g) Apresentação de **no mínimo 1 (um) atestado** ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Contendo todos os sistemas constantes no Lote I, em conjunto ou em atestados separados.

LOTE II: Contendo todos os sistemas constantes no Lote II, em conjunto ou em atestados separados.

Não esta aqui delimitando prazos, quantidades, dentre outros.

Apenas que a empresa possa comprovar implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, para os lotes que desejar apresentar proposta.

Assim, mante-se incólume o edital bem como seus respectivos anexos, bem como todos os atos previstos e já agendados ao que tange a consecução do feito.

Atenciosamente,

Dúvidas entrar em contato pelo telefone (49) 3228-0047 Ramal 205

Att Setor de Licitações

Em 16-01-2024 16:52, Felipe Feijo Dutra de Barros escreveu:

Segue novo pedido de esclarecimento:

Tendo em vista que o Ato Convocatório lançado ainda seguiu os termos da revogada Lei n.º 8.666/1993, importa destacar que o respectivo diploma legal, definia que as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional deveriam ser comprovadas mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Esse inclusive é o posicionamento do TCU, cuja Corte de Contas entende que não seria razoável a exigência de comprovação da mesma quantidade a ser licitada, salvo situações tecnicamente justificáveis, vejamos:

- Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (Acórdão 1284/2003 – Plenário).

Diferente não foi o entendimento do TCE/SC a respeito da mesma matéria, ao julgar com base no Relatório de Instrução destacado adiante:

PROCESSO Nº:	REP-11/00403768
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lages
RESPONSÁVEL:	Renato Nunes de Oliveira
INTERESSADO:	Antonio Roberto Beldi
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 005/2011, para locação e implantação do sistema fotoeletrônico do trânsito
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DLC - 452/2011

Ou seja, o TCU, bem como o próprio TCE/SC, admitem a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

O respectivo entendimento é inclusive acolhido na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), cujo dispositivo abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

PELOS FUNDAMENTOS E RAZÕES SUPRA, É FORMALIZADO O PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE, OS LICITANTES INTERESSADOS PODERÃO APRESENTAR ATESTADOS A FIM DE COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% DOS ITENS/MÓDULOS EXIGIDOS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO, CONFORME ITEM

" a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Constando **todos os sistemas descritos no Lote I**, em conjunto ou separado

LOTE II: Constando **todos os sistemas descritos no Lote II**, em conjunto ou separado"

Observamos que como a situação apresentada não afeta as propostas, não há necessidade de alteração de data do certame, sendo necessário apenas a resposta ao pedido de esclarecimento presente.

Respeitosamente,



Felipe Feijó Dutra de Barros

Analista de Licitações

Sede Administrativa - Licitações e Contratos

48 3031 7500

[IPM Sistemas](#) | [Facebook](#) | [Twitter](#) | [Instagram](#) | [Linkedin](#) | [Youtube](#)

De: "Felipe Feijo Dutra Barros" <felipe.barros@ipm.com.br>

Para: "Setor de Licitação" <licitacao@bocaina.sc.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 9:01:44

Assunto: Pedido de esclarecimentos ao PP 36 - IPM